



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 08 de junho de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.413

Recurso nº - 87.023 - IRPJ - EX: DE 1980.

Recorrente - SAFIR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - PEREMPÇÃO - O oferecimento, a destempo, da petição impugnativa não instaura litígio para que se venha discutir o mérito da questão tributária, na ulterior fase recursória, como se aquela intempestividade não houvesse ocorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFIR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/014.621/82-00

RECURSO Nº: - 87.023

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.413

RECORRENTE Nº: SAFIR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

SAFIR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que, na conformidade do ato constante de fls. 20, não tomou conhecimento da sua petição impugnativa de fls. 01/02, apresentada em 07.08.1982, contra a cobrança do crédito tributário do exercício de 1980, notificado em 29.04.1982 (AR a fls. 13), por considerá-la intempestiva.

Na petição de recurso de fls. 23/24 a interessada procura debater o mérito da questão, não oferecendo nenhuma contradição quanto à intempestividade da petição impugnativa.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.413

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

A inobservância do prazo para formalizar meio de defesa, através de petição impugnativa contra a cobrança do crédito tributário, não instaura litígio fiscal.

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, ao reger o procedimento administrativo fiscal:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Para a contagem do prazo, leva-se em consideração o disposto no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, o qual determina que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos. E, na conformidade do seu parágrafo único, eles só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em outro passo da lei da processualística fiscal, o artigo 23, ao estabelecer os meios como se fará a intimação, escreve, combinando-se o inciso I com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, a forma como se considera a intimação feita na data da ciência do intimado.

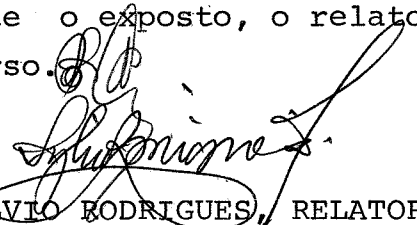
No presente caso, a intimação foi feita através do AR datado de 29.04.1982, quinta-feira (fls.13), em que o interessado tomou ciência do lançamento do crédito tributário do exercício de 1980. Excluído, portanto, na contagem do prazo o dia do início, ou seja, o da ciência do intimado, isto é, a suplicante, os trinta dias, de que trata o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, se encerraram em 29.05.1982, sábado, prorrogado para segunda-feira 31.05.82.

Tendo a suplicante entregue, em 07.08.1982, a petição



ção impugnativa de fls. 01/02, ela o fez a destempo, e, embora isso, veio discutir, na petição recursória de fls. 23/24, a questão relativa ao mérito sem nada opor àquela intempestividade de petição impugnativa.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.